



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 82, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 08/12/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.012924/2006-56 e do Parecer nº 32, de 27 de novembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil da República Popular da China do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, classificadas no código 8714.99.90, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu à abertura da investigação considerou o período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005. Este período será atualizado para 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 82, de 06/12/2006).

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-52000.012924/2006-56 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (0xx61) 3425-7770 – Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Da Petição

No dia 6 de setembro de 2006, o Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, doravante denominado peticionário, ou simplesmente SIMEFRE, em nome da empresa Metalúrgica Duque S.A., protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexo causal nas exportações da República Popular da China – RPC para o Brasil de pedivelas fauber monobloco para bicicletas.

O peticionário foi informado, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, a Embaixada da RPC, no Brasil, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2. Da Representatividade da Peticionária

A petição foi apresentada pelo SIMEFRE representando sua associada Metalúrgica Duque S.A., empresa produtora de pedivelas fauber monobloco para bicicletas.

De acordo com a peticionária, a empresa supramencionada representa 100% da produção do produto em questão e as pesquisas empreendidas não apontaram para a existência de outra empresa produtora em território nacional. Assim, considerou-se atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do Produto

2.1. Do Produto Objeto da Investigação, sua Classificação e Tratamento Tarifário

O produto objeto da petição é a pedivela fauber monobloco do tipo sueca, produzido na RPC.

As pedivelas fauber monobloco são fabricadas em aço baixo carbono sem tratamento térmico, e se constituem de uma única peça, composta de partes soldadas entre si. Não apresentam engrenagem acoplada em sua estrutura, embora esse acoplamento possa ser efetuado posteriormente em qualquer tipo de engrenagem utilizada em bicicletas (simples, duplas e triplas). São utilizadas em bicicletas de uso geral, a partir do aro 16, com ou sem marchas, além de bicicletas ergométricas.

O produto objeto da investigação classifica-se no item 8714.99.90 da NCM (“outras partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713”) e a alíquota do imposto de importação vigente no período de outubro de 2002 a setembro de 2005 apresentou a seguinte evolução: 17,5%, de outubro de 2002 a dezembro de 2003; e 16%, de janeiro de 2004 a setembro de 2005.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 82, de 06/12/2006).

2.2. Do Produto Nacional e da Similaridade do Produto

O produto similar, fabricado no Brasil pela Metalúrgica Duque S.A., também pode ser descrito de forma idêntica à descrição apresentada para o produto importado da RPC, considerada a similaridade das suas características e das matérias-primas e insumos empregados na sua produção.

As pedivelas fauber monobloco nacionais e importadas da RPC possuem as mesmas características básicas, quais sejam: são fabricadas em aço baixo carbono, sem tratamento térmico, e se constituem de uma única peça, composta de partes soldadas entre si. São utilizadas em bicicletas ergométricas e de uso geral, acima de aro 16, sendo comercializadas em 3 tamanhos: 115, 140 e 165mm, bem como sob duas formas de acabamento: preto e cromado.

Em decorrência, para fins de abertura da investigação, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao importado da República Popular da China, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da Indústria Doméstica

Considerou-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, a linha de produção de pedivelas fauber monobloco para bicicletas da Metalúrgica Duque S.A., nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do Dumping

Para verificar a existência da prática de dumping nas exportações da RPC para o Brasil de pedivelas fauber monobloco, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005.

4.1. Do Valor Normal

Tratando-se a China de país cuja economia não é predominantemente de mercado e não tendo sido possível o cálculo do valor normal com base no preço de venda ou construído do produto em um terceiro país de economia de mercado, ou mesmo com base no preço de exportação do produto a partir de país de economia de mercado para terceiro país, exclusive o Brasil, foi fornecido pelo peticionário, com base no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de apuração do valor normal, o preço do produto baseado nos custos de produção da Metalúrgica Duque S.A., acrescidos de montantes a título de despesas administrativas, de vendas e margem de lucro.

Foi efetuado um ajuste na margem de lucro apresentada pela peticionária e acrescentou montante a título de frete interno na China, a fim de que o valor normal do produto chinês fosse calculado em nível FOB.

Desse modo, para fins de abertura da investigação, encontrou-se como valor normal da RPC o preço de US\$ 1,41/peça (um dólar estadunidense e quarenta e um centavos por peça), e US\$ 1,69/kg (um dólar estadunidense e sessenta e nove centavos por quilograma), ambos na condição FOB.

4.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, foi calculado a partir dos dados do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 82, de 06/12/2006).

O preço de exportação obtido, em nível FOB, foi de US\$ 0,74/peça (setenta e quatro centavos de dólar estadunidense por peça), e US\$ 0,89/kg (oitenta e nove centavos de dólar estadunidense por quilograma).

4.3. Da Margem de Dumping

Apurou-se como margem de dumping absoluta o valor de US\$ 0,67/peça (sessenta e sete centavos de dólar estadunidense por peça), equivalente a US\$ 0,80/kg (oitenta centavos de dólar estadunidense por quilograma).

4.4. Da Conclusão do Dumping

Com base nas informações disponíveis, pôde-se concluir pela existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações da RPC para o Brasil de pedivelas fauber monobloco, classificadas no item NCM 8714.99.90.

5. Do Dano

A análise dos indicadores de dano, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2005, o qual foi dividido em 3 intervalos de 12 meses, a saber: P1 – 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003; P2 – 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004; e P3 – 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005.

5.1. Dos Indicadores de Mercado e da Indústria Doméstica

No período de análise de dano, as importações de pedivelas fauber monobloco de origem chinesa, que foram inexistentes em P1, aumentaram 1.430% de P2 para P3, em volume, sendo que no segundo período o total importado equivalia a 1,3% do volume produzido pela indústria doméstica, enquanto em P3 as importações originárias da RPC corresponderam a 37,6% da produção nacional. Esse comportamento também foi observado no tocante ao consumo nacional aparente, tendo tais importações representado 1,4% do mercado em P2 e 25,1% em P3.

Com relação ao impacto das importações do produto chinês nos indicadores da indústria doméstica, a produção dessa indústria diminuiu 34,3% ao longo do período analisado, sendo que de P2 a P3 a redução verificada foi de 46,9%. Como consequência dessa redução, o grau de utilização em P3 foi 31,9 pontos percentuais inferior ao do período anterior.

As vendas internas da indústria doméstica diminuíram aproximadamente 34% de P2 para P3, o que trouxe como consequência a redução do faturamento obtido com as vendas ao mercado interno, de produto de fabricação própria, em moeda nacional constante, de 23,2%, de P2 para P3.

Além disso, ao se comparar o preço do produto chinês (em nível CIF internado, em dólares estadunidenses) e o preço da indústria doméstica, em P3, demonstra que o preço chinês é inferior ao da indústria doméstica em 40,5%, se considerado por peças, e 40,9%, se considerado por quilogramas, tendo conquistado 25,1% do mercado brasileiro em apenas 1 ano.

Por fim, a lucratividade da indústria doméstica de pedivelas fauber monobloco para bicicletas reduziu-se 116% no período de análise, tendo sido verificado, como consequência, prejuízo no último período de análise.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 82, de 06/12/2006).

5.2. Da Conclusão da Existência do Dano

Da observação do comportamento das importações e dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o produto chinês começou a ser importado no segundo período de análise, tendo experimentado aumento rápido do segundo para o terceiro período.

Tal incremento das importações foi acompanhado de comportamento negativo dos indicadores da indústria doméstica – diminuição da produção, da utilização da capacidade, rápida involução do volume vendido e redução da lucratividade, bem como da participação da indústria doméstica no mercado.

6. Da Avaliação de Outros Fatores

O pior desempenho da indústria doméstica em P3 comparativamente aos períodos anteriores, não pode ser atribuída ao processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras tarifárias às importações.

A alíquota do imposto de importação pouco se alterou ao longo do período analisado, apresentando ligeira queda a partir de P2 (1,5%), não podendo ser imputados às variações deste tributo ao longo do período analisado, eventuais aumentos de importação de forma a causar dano à indústria doméstica.

No que se refere às importações de pedivelas fauber monobloco de outras origens, constatou-se que essas declinaram ao longo do período de análise, passando de 100% de participação do total importado em P1 para 5,5% em P3, não havendo, dessa forma, qualquer relação entre as importações de terceiros países e o dano causado à indústria doméstica. Na verdade, foi observado um avanço significativo das importações de pedivela fauber monobloco de origem chinesa, o que provocou aumento da participação dessa origem no consumo aparente, deslocando vendas da indústria doméstica e, também, importações de outras origens.

Verificou-se contração da demanda do produto de P2 para P3 menor do que o deslocamento da posição da indústria doméstica pelas importações chinesas. Com relação à alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica, não foram constatadas quaisquer alterações.

As exportações de pedivelas fauber monobloco da indústria doméstica tiveram pouca representatividade em comparação com as vendas totais, sendo inferiores a 5% dessas vendas nos três períodos de análise. Assim sendo, tal fator não foi impeditivo ao aumento das vendas internas, já que a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque em suas unidades. Além disso, a referida indústria operou com capacidade ociosa.

Assim, não se detectou nenhum outro fator que pudesse ter afetado o desempenho da indústria doméstica.

7. Da Conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que a indústria doméstica de pedivelas fauber monobloco sofreu dano em decorrência das importações do produto originário da China.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 82, de 06/12/2006).

Recomendou-se, assim, a abertura da investigação, de acordo com o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, e também a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006; e
- b) ocorrência de dano – 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2006.